

Igualdade jurídica e diversidade cultural: dilemas para a modernização timorense

Daniel Schroeter Simião¹

Recentes pesquisas acerca do acesso à Justiça em Timor-Leste têm confirmado, por meio de números, aquilo que algumas etnografias já vinham indicando: uma baixa penetração dos mecanismos estatais de justiça (polícia, ministério público, defensoria pública e tribunais) junto à população em todos os Distritos. Segundo um survey nacional realizado pela organização Advogados Sem Fronteiras. 12% dos entrevistados tiveram algum contato com os tribunais, contra 32,7% que tiveram contato com formas locais de justiça (Avocats 2008). Um estudo semelhante realizado pela Asia Foundation, indicou que a confiança na equidade dos resultados obtidos pelas formas de justiça é maior para as mecanismos locais (85%) do que para a justiça formal (77%). (Asia Foundation 2008).

O recurso a formas locais de justiça (*nahe biti boot* ou *tesi lia*) tem sido objeto de estudos já há algum tempo. Estudos como os de Höhe e Nixon (2003) já indicavam, a partir de uma perspectiva etnográfica, os conflitos que emergiam entre as características próprias destas formas de justiça (orientada para a reconciliação e para manutenção de uma ordem social geral) e aquela da justiça estatal (orientada por direitos individuais e para a punição de culpados). Em textos anteriores (Simião, 2006; 2007) também pude evidenciar o quanto as expectativas de usuários e operadores do sistema formal de justiça dialogavam com os valores das formas locais de justiça, produzindo práticas híbridas e, por vezes, paralegais.

Em geral, contudo, os valores e as formas dos mecanismos locais de justiça são criticados no discurso de ONGs e autoridades justamente por não seguir as orientações dos direitos individuais. Tais discursos costumam caracterizar as formas locais pela negativa – elas *não* garantem o direito de grupos vulneráveis, *não* observam princípios internacionais de direitos humanos, *não* tem padrões impessoais e objetivos, *não* são escritas, etc. (IRC 2003; JSMP 2002).

O problema de tais definições negativas está no fato de que pouco se explica acerca do potencial de tais mecanismos para a resolução efetiva de conflitos, como tampouco ajudam na busca por formas de tornar mais usuais (para não dizer legítimos) em nível local os recursos ao sistema formal de justiça. Para isso, seria preciso buscar compreensões que aproximassem o sistema formal de justiça (legitimado pelo Estado, mas sem credibilidade local) das práticas sancionadas pelo costume (mas não pela lei).

No momento em que se discute uma legislação específica que regulamente o chamado ‘direito costumeiro’ em Timor-Leste, esta questão se torna ainda mais oportuna. Deve o Estado sancionar práticas usuais de administração de conflitos ou deve insistir em uma vocação ‘civilizadora’ do direito positivo? Neste texto, abordo este problema reconstruindo os termos desta questão. A partir da análise de alguns casos (e seus dilemas) julgados no Tribunal de Dili, proponho que o dilema posto para a Justiça em Timor-Leste não é tanto o de aproximar o direito (normas legais) da vida (costumes), mas sim o de construir pontes entre diferentes sensibilidades jurídicas que permitam traduzir adequadamente expectativas e atitudes fundadas na cultura para a linguagem jurídica do Estado.

Recolocando a questão: o sentido de equidade e as sensibilidades jurídicas

Para Clifford Geertz (1983), entender um processo judicial como artefato cultural significa pressupor que :a) qualquer processo jurídico envolve um movimento no sentido de simplificar os fatos vividos para que os mesmos possam ser emparelhados às normas – movimento de redução a termos, que Benda-Beckmann define como de tradução da linguagem da *norma* (do ‘se, então’) para aquela da *interpretação dos fatos* (do ‘como, portanto’); b) o que faz com que o processo judicial seja, ele mesmo, um sistema de

¹ Universidade de Brasília – Brasil. Este texto integra a pesquisa ‘Traduzindo a cultura, cultura da tradução: a negociação cultural como patrimônio central em Timor-Leste’, financiada pela Fundação de Ciência e Tecnologia (FCT), Portugal. O trabalho contou ainda com o apoio recebido pela CAPES (Coordenadoria de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior) / MEC, Brasil. O autor agradece o apoio da Defensoria Pública e do Tribunal de Dili, bem como a todos que direta ou indiretamente colaboraram com a presente pesquisa.

descrição do mundo – a descrição jurídica do fato (lembrando que os ‘fatos’ analisados são, eles mesmos, interpretações) já é normativa (trata-se de uma interpretação/narrativa que é feita tendo em vista um dever-ser). O desafio para a uma etnografia de tais práticas estaria em interpretar a maneira pela qual as instituições legais traduzem a linguagem da norma (do ‘se, então’) naquela do fato (do ‘como, portanto’). Na tradição ocidental, essa tradução é feita pela perspectiva de que: a) existem regras para separar o certo do errado (o julgamento), assim como b) há métodos para definir o real do irreal (as provas). Esta, contudo, é apenas uma forma possível de operar aquela tradução entre fato e norma. É apenas *uma* sensibilidade jurídica, entre outras que podem ser encontradas em outros lugares. Nessa perspectiva, o ‘direito’ é mais do que uma forma de resolver conflitos, é uma ‘visão de mundo’, uma maneira de construir interpretações válidas do mundo – repor e ordenar cosmologias.

No ensaio ao qual me refiro, Geertz compara três dessas visões de mundo (islâmica, índica e malaia), identificando para cada uma delas sua idéia central de justiça, seu pressuposto moral/ ontológico, os desafios postos para o processo jurídico e as soluções que cada uma dessas sensibilidades jurídicas encontrou para conceber situações de tomada de decisões de modo a que as leis possam ser aplicadas. No caso de Timor-Leste, contudo, não temos apenas uma sensibilidade jurídica operante, mesmo dentro do sistema judicial patrocinado pelo Estado. As formas locais de justiça operam com sensibilidades jurídicas próprias, traduzindo plano normativo e interpretação dos fatos por meio de outras gramáticas. Muitos dos problemas de aceitação da justiça estatal por parte da população vêm desta diferença de sensibilidades jurídicas – um desencontro que impede que o resultado final seja percebido como justo; impede um sentido de equidade (*fairness*).

Para tornar isso mais claro, proponho aqui a análise de dois casos judiciais que pude presenciar no início de 2009, entremeados com observações feitas já há alguns anos, quando estive fazendo um campo de 12 meses em Timor-Leste para minha tese de doutorado.²

Casos criminais: os limites das traduções

O caso I.

Um caso expressivo de sensação de injustiça decorrente da dificuldade de tradução entre as sensibilidades jurídicas é o da jovem I. Trata-se de um caso de violação sexual, que, como outros observados em 2003 (Simião 2005), fora antecedido de negociações familiares entre os tios da moça e os parentes dos acusados. Neste caso, a jovem, uma moça de 17 anos, teria sido levada a um cafezal, em Ermera, por três jovens de um suco vizinho onde, de acordo com a denúncia do Ministério Público, ela teria sido violada sequencialmente pelos três. O recurso à polícia, contudo, não se deu de imediato. Quando o caso se tornou público, a família da jovem negociou, com a família dos agressores, o casamento desta com um dos rapazes. Dez dias depois, quando o acordo já estava para ser cumprido, por razões que não ficam claras o irmão da jovem a acompanhou à delegacia para registrar queixa, e o caso entrou em juízo.

A análise da construção das narrativas nos autos (a transposição dos fatos para a lógica jurídica, mediada pelos interesses de promotoria e defensoria) em si já seria motivo para boas reflexões. Por exemplo, um depoimento importante no processo é o da irmã da jovem, que a acompanhava quando foram abordadas pelos 3 rapazes. Ao descrever parte dos acontecimentos, a irmã diz: ‘... depois sira nain rua tu`un filafali ba hodi dada hau nia biin kontinua halo seksual, depois de hotu sira *halai sae mai ba uma*.’ O promotor (caboverdiano), na construção da acusação, assim descreveu a mesma cena: ‘puseram-se em fuga, a correr, para a vila de Ermera’. Com isso, o ‘*halai sae ba uma*’ (seguiram para casa) tornou-se um ‘puseram-se a correr para a vila’, conotando fuga e culpa.

Este movimento de deslocamento semântico é homólogo ao que ocorre na narrativa da defensoria. No depoimento da irmã, uma cena é assim descrita: ‘Hau hare de`it sira *hakuak* hau nia biin no rasta hau nia biin too iha cafe laran’. Na tradução do defensor (brasileiro), a cena ficou: ‘Ela foi para o cafezal de braços dados com G.!!!’. Assim, o *hakuak* (que pode ser abraçar, mas também agarrar) tornou-se um cômico ‘de braços dados’.

² Em razão dos limites deste texto, não poderei descrever detalhes dos casos. Tampouco vou identificar aqui nomes de pessoas ou números de processos pois, embora os casos sejam públicos, não se trata de personaliza-los, trata-se de compreender o tipo de situação que se cria quando não há esforço de tradução entre as diferentes sensibilidades jurídicas.

Em casos como estes, temos um movimento de tradução comum no processo judicial: a construção de ‘fábulas’ – como a elas se refere Mariza Correa (1983) – nas narrativas de defesa e acusação. É bem verdade que o fato de defensores e promotores serem estrangeiros, apoiados por intérpretes timorenses, torna essa tradução ainda mais distante das interpretações dos próprios envolvidos. Contudo, o que interessa aqui é mais do que a construção da fábula. O problema da tradução de sensibilidades jurídicas emerge com força quando se tenta interpretar, no processo, a negociação familiar prévia (feita com base em outra gramática).

Segundo o depoimento de um dos acusados, as famílias já tinham feito um acordo para que a jovem se casasse com um dos rapazes, para o que a família do rapaz escolhido entraria com um barlaque (o *bridewealth*) de 3 mil dólares, e a família dos outros dois pagaria, à família do escolhido para noivo, uma multa de um porco e duas peças de tecido cada.

O juiz interpretou as negociações familiares como tentativa de interferir no andamento das investigações, e usou isso como argumento para decretar a prisão preventiva dos acusados.³ Por outro lado, a Defensoria interpretou, em seu recurso, que a intervenção da família era indício de que a narrativa da jovem sofrera interferências indevidas, com isso desqualificando seu depoimento: ‘O depoimento de I. foi cheio de incoerências e demonstrando claramente que estava sob a influência de acontecimentos posteriores (a forte intervenção da família que tentou o tempo todo ‘negociar’ o barlaque...).’

Nenhum dos atores jurídicos, contudo, buscou traduzir o significado de tal negociação em seu contexto original – a gramática própria das formas locais de resolução de conflitos. O julgamento, ocorrido em janeiro de 2009, sentenciou os dois jovens maiores de idade a 6 e 5 anos de prisão cada um, sentença da qual a defensoria recorre até o momento. Para a Justiça, o caso está encerrado. Para I., contudo, seus problemas estão só no começo. Aos olhos de sua comunidade, a jovem foi responsabilizada por uma quebra de acordo, e mais ainda, pela prisão dos rapazes. Expulsa de sua comunidade moral e impossibilitada de voltar à sua aldeia, I. teve de abandonar a casa dos pais e acabou acolhida por uma instituição de Díli que atende crianças vítimas de violência. Dificilmente pode-se dizer que solução final tenha sido justa, na perspectiva da vítima.

Casos como este evidenciam os dramas que podem emergir quando não se consegue uma tradução adequada entre a interpretação legal e aquela feita à luz de uma gramática moral sensivelmente diferente. É este, por exemplo, um caso dramático levado a juízo entre 2008 e 2009, que podemos chamar aqui de ‘caso do suposto Ninja’.

O caso ninja

Em maio de 2008, um jovem com problemas mentais, morador de Díli, deixa a casa de sua família para assistir a uma partida de futebol. No retorno, perde-se e vai parar em um bairro distante. Já de noite, tenta entrar em uma casa que julga ser a sua. A esposa da casa acorda com o barulho e se assusta. Tendo um bebê pequeno em casa (seu filho mais novo, de apenas uma semana), a esposa julga que o vulto intruso possa ser de alguém que quisesse levar seu bebê. Acorda o marido, que surpreende o jovem e o ataca, derrubando-o e o imobilizando. Com a ajuda de outros filhos e vizinhos, o marido amarra a vítima, e conclui que esta, trajada de preto e (segundo depoimentos dos acusados) usando uma máscara, só poderia tratar-se de um ninja.

Cabe aqui observar que durante a ocupação indonésia eram comuns relatos de ataques de grupos de homens de preto (ninjas) durante a noite, envolvendo assassinatos e raptos de crianças. A figura do ‘ninja’ ganhou aos poucos um estatuto quase mítico.

A deficiência mental do jovem tido como ninja o impedia de falar com clareza. Como não entendiam o que ele dizia, chegaram mesmo a chamar um vizinho, oriundo do distrito de Oecussi, pois imaginaram que o jovem poderia estar falando baiqueno. Sem identificar a língua em que o jovem falava, o veredito de ‘ninja’ pareceu-lhes ainda mais apropriado, e o marido decidiu que a única saída seria matar o suspeito, pois, segundo vários depoimentos dos autos, ‘se não o matassem, ele voltaria depois para se vingar e matar as pessoas da aldeia’. E assim foi feito. O corpo, enterrado em um bananal próximo, só foi descoberto semanas depois, quando a polícia investigava o desaparecimento do jovem, cuja queixa havia

³ ‘No caso concreto verifico que as circunstâncias desse processo existe (sic) perigo para recolha da prova porque estão os argüidos tentaram de dar barlaque (sic) para a lesada para que um dos argüidos casar com a lesada (sic). Então há a possibilidade de que a lesada e as testemunhas serão influenciados na recolha das provas neste fase da investigação’

sido feita por sua família. As investigações apuraram o caso relatado acima, e o marido, dois sobrinhos e três vizinhos foram indiciados (e posteriormente condenados) por homicídio e ocultação de cadáver.

Quando esta história é transposta para a lógica judicial, chama a atenção que em momento algum se discutiram, nos autos, as motivações que levaram os acusados a agir do modo como agiram. O Ministério Público construiu uma narrativa de crime bárbaro e a sangue frio. A estratégia da defesa assentou-se no silêncio dos acusados (para não produzirem prova contra si) e em alegações de inconsistência das investigações. Na sentença, o painel de juízes, no momento de concluir pelos ‘fatos provados’ (distinguir real e irreal) sequer aventou a possibilidade de considerar real a interpretação que fazia da vítima um ‘ninja’, ou seja, a idéia de que para aqueles homens, o jovem era uma ameaça real, fundada em um mito urbano de Dili. ‘Mito’, aqui, ganhou apenas a conotação de *ilusão*. A expressão narrativa de uma cosmologia local e a força simbólica de que se reveste não mereceu dos atores jurídicos nenhum esforço de tradução para os autos.

Isso fica ainda mais evidente em processos que envolvem acusações de bruxaria. Até onde esta pesquisa pode constatar, já são 3 os casos de julgamento por homicídio de pessoas que teriam assassinado supostas bruxas (dois no Tribunal de Dili e um no de Suai). Nestes casos, a motivação dos acusados, explicada por eles em depoimentos à polícia como de defesa contra as ameaças de uma bruxa, nunca é caracterizada como tal nos autos, afinal, para a racionalidade que inspira a sensibilidade jurídica do Estado, é óbvio que bruxas não podem existir. Ao ignorar as sensibilidades jurídicas locais, contudo, o processo formal acaba produzindo resultados que dificilmente são percebidos como justos por parte daqueles que o experimentam.

Tratei aqui apenas de casos criminais (públicos, portanto). Um estudo dos casos cíveis abriria ainda outras portas, com ainda maior potencial de diálogo com sensibilidades jurídicas locais. Um exemplo disso é um processo de divórcio, ocorrido no Tribunal de Dili em 2005, em que o marido pedia a devolução do barlaque. Assim, constava dos autos uma lista de bens que incluía, entre outros, 56 cavalos, 21 cabeças de gado, 20 cabritos e mais de trinta mil dólares – entre os quais dez mil entregues aos pais da esposa e 17,5 mil entregues para cerimônias nas montanhas, incluindo o funeral da mãe, do avô e da prima da esposa. O caso terminou em acordo entre as partes, sendo que apenas parte do barlaque foi devolvido.

Conclusões

Os casos acima parecem indicar que a não-mediação entre lógicas jurídicas (o que poderíamos chamar aqui de um tipo de tradução cultural) cria situações trágicas e que impedem uma percepção de equidade por parte dos envolvidos. Se os poucos casos que pude citar aqui forem expressivos de dezenas de outros, podemos, no limite, caminhar para uma crise de legitimidade no judiciário. Um *survey* comparativo da Asia Foundation (2008) indica que o nível de confiança no judiciário caiu, entre 2004 e 2008, de 81% para 77%. Creio que, para além dos problemas de morosidade e inconclusividade de casos, é este desencontro de expectativas que explica boa parte dessa insatisfação.

Em uma sociedade multicultural como a timorense, o desafio de tratar de tais traduções deve merecer cuidado especial por parte do judiciário. Em Timor-Leste temos uma sociedade que comporta diferentes sensibilidades jurídicas, ou seja, não apenas diferentes descrições do plano normativo (leis modernas *versus* convenções tradicionais/ ‘usos e costumes’) mas diferentes modos de traduzir os fatos (as práticas sociais) na linguagem das normas (leis ou convenções, *sejam elas modernas ou não*).

Posta nestes termos, a questão deixa de ser a de como opor ou aproximar o sistema formal de justiça das práticas sancionadas pelo ‘costume’ (ou pela ‘tradição’, ou, enfim, por aquilo que se convencionou chamar de ‘cultura’). Em vez disso, a análise deve seguir no sentido de aproximar sentidos de justiça, ou seja, perguntar-se por mecanismos que aproximem a Justiça formal das expectativas de justiça daqueles que recorrem a ele, ou mesmo daqueles envolvidos, à revelia, em processos judicializados. Ou ainda, como operar uma tradução cultural entre sensibilidades jurídicas aparentemente divergentes.

Não se trata de aproximar o direito do que 'é', mas de reconhecer diferentes formas de traduzir os planos normativo e interpretativo, e procurar pontes entre elas de modo a evitar o agravamento de situações já percebidas como trágicas.⁴

Referências Bibliográficas

- Avocats Sans Frontières 2006. *Access to Legal Aid in Timor-Leste: Survey Report*. Dili.
- Corrêa, Mariza 1983. *Morte em Família: Representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro, Graal.
- Geertz, Clifford 1983. Local Knowledge: fact and law in comparative perspective. In: *Local Knowledge: further essays in interpretative anthropology*. New York: Basic Books.
- Hohe, Tanja; Nixon, Rod 2003, Reconciling Justice: 'Traditional' Law and State Judiciary in East Timor. United States Institute of Peace.
- IRC (International Rescue Committee) 2003. Traditional Justice and Gender Based Violence: Research Report. Dili.
- JSMP – Judicial System Monitoring Programme 2002. Findings and Recommendations: Workshop on Formal and Local Justice Systems in East Timor. Dili,
- Simião, Daniel 2005. *As Donas da Palavra: gênero, justiça e a invenção da violência doméstica em Timor-Leste*. Tese de doutorado, Brasília, Universidade de Brasília – UnB.
- _____. 2006. O Feiticeiro Desencantado. *Anuário Antropológico*. , v.2005. Brasília: Univ. de Brasília.
- _____. 2007. Madam, it's not so easy': Modelos de gênero e justiça na reconstrução timorense In: *Timor-Leste por Trás do Palco: A Cooperação Internacional e a Dialética da Formação do Estado* ed. Belo Horizonte : Editora UFMG.
- The Asia Foundation 2008. *Law and Justice in Timor-Leste: A Survey of Citizen Awareness and Attitudes Regarding Law and Justice*. Dili.

⁴ O maior desafio aqui é algo parecido com o que temos no Brasil: o conflito entre um Estado juridicamente igualitário e uma sociedade profundamente hierárquica. Sobre isso, a etnografia deve buscar os diferentes estatutos de igualdade, hierarquia e desigualdade na constituição de sensibilidades jurídicas e os conflitos disso com representações mais gerais da sociedade timorense sobre si mesma.